



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10380.100624/2003-11  
**Recurso nº** 140.736 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 203-13.441  
**Sessão de** 09 de outubro de 2008  
**Recorrente** AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA.  
**Recorrida** DRJ - FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1998

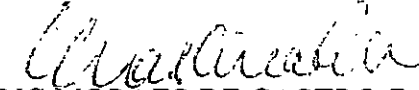
SÚMULA VINCULANTE Nº 08. DECADÊNCIA. ART. 150, §  
4º DO CTN,

Declarada pela Súmula Vinculante nº 08 a inconstitucionalidade do prazo de 10 (dez) anos para o lançamento das contribuições sociais, o prazo decadencial para a constituição dos referidos créditos tributário passa a ser de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 154 do CTN.


Recurso provido.


ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência dos períodos de apuração, na linha da Súmula nº 08 do STF.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO  
Presidente

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 11 / 08
 Marilda Cersino de Oliveira Mat. Siape 91650	



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração lavrado em razão de auditoria de DCTF para a cobrança da Cofins relativa aos períodos de janeiro/1998, fevereiro/1998, março/1998, julho/1998 e novembro/1998.

A decisão recorrida é bem visualizada no dispositivo do voto vencedor, verbis:

Em face do exposto, **VOTO** no sentido julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento para:

a) exonerar o crédito tributário concernente aos PA's de 01-07/1998 e 01-11/1998, nos valores originais de R\$ 15.746,59 e R\$ 16.218,93, respectivamente;

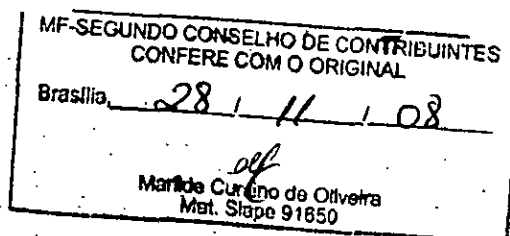
b) quanto aos PA's 01-01/1998, 01-02/1998 e 01-03/1998, cancelar a multa de ofício, em virtude da retroatividade benigna, sem prejuízo da cobrança do crédito tributário ora mantido com os respectivos encargos moratórios, de acordo com a legislação de regência.

*Ressalte-se que, tendo em vista a existência de processos judiciais que envolvem a discussão da matéria objeto do presente litígio (Ações nº 97.013532-2 e 97.017528-6), a autoridade responsável pela execução do acórdão deverá proceder ao acompanhamento da referida ação, verificando se há algum impedimento para cobrança do crédito tributário mantido.*

Inconformada, vem a contribuinte, no seu Recurso Voluntário argüir, preliminarmente, a decadência do crédito tributário, uma vez que o lançamento só lhe foi notificado em 07/08/2003 e os fatos geradores do crédito perseguido são de 1998.

No mérito sustenta a impossibilidade de se lançar crédito tributário objeto de demanda judicial já transitada em julgado. Nesse sentido aduz que sequer poderia ter havido a lavratura do auto de infração, pois, quando da sua feitura, o crédito ali cobrado encontrava-se com a exigibilidade suspensa.

É o Relatório.



## Voto

CONSELHEIRO ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, adentro no mérito do recurso.

Como relatado, compõem o mérito do presente recurso apenas os períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1998. Tendo em vista que o Auto de Infração originário foi cientificado ao contribuinte em 07/08/2003, patente a decadência do crédito tributário.

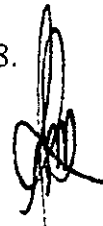
Isto porque, declarada pela Súmula Vinculante nº 08 a inconstitucionalidade do prazo de 10 (dez) anos para o lançamento das contribuições sociais, o prazo decadencial para a constituição dos referidos créditos tributários passa a ser de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.


Pelo exposto, voto pelo provimento do presente Recurso, para cancelar o Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008.

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 10 / 08
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Slape 91850